DELIBERAÇÃO AC00 - 2421/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8785/2003
PROTOCOLO	**:** 769930
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO- NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** NÉRI MUNCIO CAMPAGNONI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – TRÂNSITO EM JULGADO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – *NON BIS IN IDEM* – EXAME DA MATÉRIA PREJUDICADO – ARQUIVAMENTO.

O momento para se discutir eventual impugnação de débito ocorre quando do julgamento da execução do Contrato, pois a condenação ao ressarcimento de dano ao erário é cumulativa a Decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado.

A publicação do acórdão exaure a competência do relator para a prática de atos processuais com alcance sobre decisões já formalizadas, exceto para eventual recurso de embargos de declaração admitido.

Segundo o princípio do *non bis in idem*, cuja observância serve de limite à atuação da Administração Pública, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, pois, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez.

Em razão da preclusão consumativa, decorrente do trânsito em julgado da decisão tida por descumprida, resta prejudicado o exame da matéria, pelo que é determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **prejudicado** o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples n.º DS01/0570/2007; e **arquivar** o processo, nos termos do § 1º, I, a, 1 c/c § 3º, II, ambos do art. 4º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS01/0570/2007, que em consenso unânime da 1ª Câmara desta Corte, determinou:

> *Declarar ilegal e irregular o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo nº 010/2003, com fulcro no artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, 1ª parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *Declarar ilegal e irregular a execução e finalização do presente contrato, com fulcro no artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão de ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;*
>
> *Aplicar a multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao responsável, Senhor Néri Muncio Campagnoni, com fulcro no artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo II do Regimento Interno do Tribunal de contas concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de execução;*
>
> *Determinar ao Órgão de origem que comprove, no prazo regimental, a anulação do saldo contratado, no montante de R$ 22.442,30 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos. Ou ainda, se for o caso, a documentação referente à comprovação da execução financeira, ou seja, a efetiva liquidação e pagamento da aludida importância, encaminhando as respectivas notas de empenho, notas fiscais e ordens bancárias, a fim de ser verificado, em cumprimento de decisão, os atos praticados no decorrer da execução contratual, sob pena de impugnação.*

Transitado em julgado, os autos foram enviados para providências relativas ao ajuizamento da competente execução junto a Procuradoria Geral do Estado, referente ao item “3” da Decisão, o que foi efetuado conforme pesquisa CDA, p.125.

Embora regularmente intimado, o interessado deixou de apresentar documentos e/ou justificativas.

Encaminhado o feito ao MPC, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 12128/2017, requestou pela aplicação de multa em desfavor do Jurisdicionado, em virtude do não cumprimento da decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Analisando com acuidade e subsidiado pela escorreita conclusão Ministerial, constatei que o Ordenador de Despesas não cumpriu, de fato, com a determinação dos itens “3” e “4” da DS01/0570/2007.

Em relação ao item “3”, considerando os procedimentos relacionados à execução do débito pela Procuradoria Geral do Estado, entendo estar encerrada a atividade de controle deste Tribunal.

Quanto ao item “4” do *Decisum*, que embasa o pedido de aplicação de multa em desfavor do jurisdicionado pelo não cumprimento de decisão, entendo que algumas considerações devam ser trilhadas por esta Relatoria.

Não obstante a previsão legal que autoriza a aplicação de multa pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido (art. 42, inciso IV, da LC 160/2012), a sua imposição resta prejudicada pelo próprio comando regimental inserto ao artigo 73, §5º: ***“Publicado o Acórdão, cessa a competência vinculada do Conselheiro que o lavrou, exceto para eventual recurso de embargos de declaração admitido.”.***

Da leitura da norma regimental supratranscrita, extrai-se a inequívoca conclusão de que, com a publicação do acórdão, exaure-se a competência do relator para a prática de atos processuais com alcance sobre decisões já formalizadas, como é o caso dos autos.

Em casos análogos, o TCE/MS decidiu exatamente nesse sentido, consoante se observa dos Acórdãos AC00 – 1254/2017 e AC00 – 1056/2017, ambos de Relatoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves, *verbis*:

> *DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS INTEMPESTIVAMENTE – MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRECIADO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – PRECLUSÃO – ARQUIVAMENTO – NÃO CANCELAMENTO DE DÉBITO. Arquiva-se o feito, que analisa o descumprimento de decisão, quando verificado o encaminhamento intempestivo dos documentos e o trânsito em julgado de Decisão Simples, em razão da preclusão consumativa, sem o cancelamento do débito. (AC00 – G.ICN – 1254/2017, Processo TC/MS 13074/2005).*

Dado o seu caráter didático e esclarecedor, transcrevo parte do voto do eminente Conselheiro Iran, exatamente na parte que trata da impossibilidade de reapreciação de atos já processuais julgados:

> *"Assim sendo, uma vez apreciado o mérito da prestação de contas e reputada irregular e ilegal, inclusive pela ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas, falece competência a este Relator para examinar o mérito dos atos praticados no curso da execução financeira, a partir da apresentação de novos documentos, porquanto estes deveriam se assim entendesse o jurisdicionado, apresentá-los instruindo eventual recurso manejado com vistas a reforma do julgado a ser apreciado em sede própria não nestes autos." (grifei)*

Destarte, em razão da preclusão consumativa decorrente do trânsito em julgado da decisão tida por descumprida, entendo que carece a este Tribunal a competência para reanalisar novos documentos apresentados, ou eventualmente, a responsabilidade pela falta deles, porquanto o gestor que teve julgada irregular a execução financeira de determinado contrato, poderia, em sede recursal, apresentar a aludida documentação com vistas a sanar a irregularidade correspondente.

De mais a mais, segundo o princípio do *non bis idem*, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, ou seja, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez.

Adequando o referido Princípio a situação fática em questão, tenho que a observância deste preceito pela Administração Pública serve como um limite à sua própria atuação, impedindo, assim, uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu pela prática da mesma conduta, lembrando que, no caso, a não apresentação dos documentos relativos à execução contratual motivou o julgamento de irregularidade das contas, com a aplicação de multa de 100 UFERMS ao ex-Prefeito.

Portanto, em decorrência de todo o exarado, outro caminho não há senão o de declarar prejudicado o exame da matéria, e, em consequência, deliberar pelo arquivamento dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples n.º DS01/0570/2007;

2) pelo **arquivamento** do processo, nos termos do § 1º, I, a, 1 c/c §3º, II, ambos do art. 4º da Resolução Normativa n.º 76/2013; e

3) pela comunicação do resultado às autoridades competentes

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e arquivar os autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.MAT
SETAC.APT/ARP/DSSM